



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Márcia Caroline da Silva Santos

**Aracaju
2015**

MÁRCIA CAROLINE DA SILVA SANTOS

**A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharela em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

MÁRCIO DANILO SANTOS SILVA

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Márcia Caroline da Silva Santos¹

RESUMO

Esse trabalho é o resultado de um estudo acerca das formas de prevenção da criminalidade no Estado Democrático de Direito. Veremos inicialmente e de maneira breve a evolução histórica da criminologia com intuito de compreender um pouco sobre o contexto do crime. Em seguida serão discutidos os modelos de prevenção e reação ao delito, bem como as políticas criminais, demonstrando de maneira crítica como cada modelo apresentado incide no Brasil. Por fim, dispõe que a criminalidade não diminui porque não só os modelos preventivos são falhos, como todo o sistema é inoperante, demonstrando que somente através da participação eficaz do estado em promover a ordem pública, a eficácia plena de suas funções em todas as esferas é capaz de auferir aspectos positivos nesse combate.

Palavras-chave: Prevenção; Criminalidade; Política Criminal; Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso visa analisar os modelos de prevenção do delito no contexto da sociedade brasileira contemporânea.

Assim como a essência humana o delito também é ancestral, desde a origem da civilização que ele existe, acontecendo de vários jeitos e métodos. É evidente que, acabar com esse fenômeno é tarefa muito difícil, até porque não existe sociedade perfeita, haverá sempre delinquências, brigas, rixas, conflitos, aspectos esses provenientes da natureza humana e do convívio social.

A criminologia surge justamente para entender o contexto do crime, abrangendo diversas áreas do saber. E de um modo geral, diante dessa circunstância, o que motivou a pesquisar sobre o tema foi o interesse em compreender a criminalidade na sociedade brasileira atual através da análise dos modelos de prevenção e reação do delito, bem como através das políticas criminais cujo país determina, não se limitando as premissas do direito penal mas sim sob a perspectiva da criminologia.

É por isso que o assunto é de grande relevância, pois se trata de uma questão que pode ser bastante explorada, permitindo um aprimoramento em relação ao próprio, servindo

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: marcia_kroline@hotmail.com

também ser bastante explorada, permitindo um aprimoramento em relação ao próprio, servindo também também como norteador para a luta contra a criminalidade no Brasil, partindo das análises que serão discutidas no decorrer do presente estudo.

Durante todo o período histórico vem sendo designado métodos para reduzir a prática de delitos que vão desde sanções como forma de extingui-los e punir o infrator, como também maneiras para resguardar a vítima e a sociedade proporcionando subsídios para tal. Acontece que há dúvida quanto à efetividade dos códigos e leis existentes e vigentes no que tange a prevenção dos delitos e conseqüentemente na diminuição da criminalidade.

Tendo em vista que o que podemos vislumbrar são aspectos psicológicos, étnicos e sociológicos influenciando para o avanço da criminalidade na sociedade brasileira, este trabalho tem como finalidade realizar uma discussão crítica acerca da eficácia desses modelos preventivos no Estado Democrático de Direito, bem como das políticas criminais adotadas no Brasil.

Foi abordado neste artigo como método o dedutivo, pois parte de uma generalização para um ponto particularizado, utilizando ainda o método auxiliar histórico e o método de abordagem qualitativo, tendo como instrumento de pesquisa a forma bibliográfica como livros especializados direcionados ao direito penal e a criminologia, e informações encontradas nos sites da internet, a fim de estabelecer o conhecimento científico acerca do tema em destaque.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

Antes de adentrar no tema central desse trabalho é preciso observar e discorrer acerca da história da criminologia, que pode ser dividida em dois estágios, sendo eles aqui tratados como criminologia tradicional e criminologia contemporânea.

A criminologia tradicional, surgiu, mas especificamente, após a Revolução Francesa, no final do século XIX com o advento das escolas penais, época em que houve um respeitável desenvolvimento científico na humanidade, em que as ideias antropocêntricas passaram a ser base dos estudos. Nesse momento, a criminologia, tinha como preocupação tão somente as causas originárias do delito e a repressão a tal, sua natureza era extremamente etiológica. Nas palavras de Nestor Sampaio Penteado Filho (2015, p. 104) “a criminologia clássica vislumbra o crime como um enfrentamento da sociedade pelo criminoso (luta do bem contra o mal), numa forma minimalista do problema”.

Neste estágio da criminologia a retaliação, por intermédio da asseveração das penas, era a forma pela qual se efetivava a prevenção do delito. O entendimento é que o aumento da pena instaura o medo no indivíduo que por este motivo não cometerá crimes.

A Criminologia “clássica” contemplou o delito como enfrentamento formal, simbólico e direito entre dois rivais – o Estado e o infrator –, que lutam entre si solitariamente, como lutam o bem e o mal, a luz e as trevas; é uma luta, um duelo, como se vê, sem outro final imaginável que a incondicionada submissão do vencido a força vitoriosa do Direito. Dentro deste modelo criminológico, a pretensão punitiva do Estado, isto é, o castigo do infrator, polariza e esgota a resposta ao fato delitivo, prevalecendo a face patológica sobre seu profundo significado problemático conflitual. A reparação do dano causado à vítima (a uma vítima que é desconsiderada, “neutralizada” pelo próprio sistema) não interessa, não constitui nem se apresenta como exigência social; tampouco preocupa a efetiva “ressocialização” do infrator (pobre pretexto defensivo, mito inútil ou piedoso eufemismo, por desgraça tão sublimes objetivos fazem abstração da dimensão comunitária do conflito criminal e da resposta solidária que ele reclama). Nem sequer se pode falar dentro deste modelo criminológico e político-criminal de prevenção “social”, senão de “dissuasão penal”. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 336)

Assim temos que não havia influência da sociedade, aquele indivíduo que cometesse alguma infração estava subordinado ao arbítrio do Estado. Não há importância alguma com as vítimas, tampouco com os fatores que ensejam na prática do crime pelo infrator, a sociedade e o estado esquecem de prestar o auxílio necessário e de levar em consideração tais fatores. E ainda, quando Molina diz que não há o que se falar em prevenção isto se concretiza pelo fato de não ter nenhuma medida capaz de obstar que o infrator volte a praticar infrações.

Já a criminologia contemporânea preocupa-se em analisar não somente as causas da criminalidade, o delito, o delinquente, a vítima e o controle social também passam a ser objeto de estudo. Há uma maior atenção para as formas de prevenção, com base na afirmação de que o crime é um transtorno social e não individual. E assim o sendo para ser compreendido é preciso primeiramente compreender a sociedade, pois ele deriva/resulta da sociedade, devendo assim ser solucionada pela própria.

A moderna Criminologia, pelo contrário, é partidária de uma imagem mais complexa do acontecimento delitivo, de acordo com o papel ativo e dinâmico que atribui aos seus protagonistas (delinquente, vítima, comunidade) e com a relevância acentuada dos muitos diversos fatores que convergem e interatuam no “cenário” criminal. Destaca o lado humano e conflitivo do delito, sua afluência, os elevados “custos” pessoais e sociais deste doloroso problema, cuja aparência patológica, epidêmica, de modo algum mediatiza a serena análise de sua etiologia, de sua gênese e debate político-criminal sobre as técnicas de intervenção e de seu controle. Neste modelo teórico, o castigo do infrator não esgota as expectativas que o fato delitivo desencadeia. Ressocializar o delinquente, reparar o dano e prevenir o crime são objetivos de primeira magnitude. Sem dúvida, este é o enfoque

cientificamente mais satisfatório e o mais adequado as exigências de um Estado “social” e democrático de Direito. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 336-337)

Segundo Baratta:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (2002, p. 161)

Ao enfatizar os motivos que acarretam o crime, através da análise dos fatores sociais, étnicos e psicológicos, convenientemente nasce a necessidade de gerar parâmetros que possam categoricamente evitar a criminalidade, convencendo o indivíduo que o crime não compensa. Dessa forma a criminologia contemporânea tem por finalidade a ressocialização, a retratação ao dano e a prevenção do delito.

3 MODELOS DE PREVENÇÃO DO DELITO

Por prevenção, de acordo com o dicionário Aurélio, entende-se ser o ato ou efeito de prevenir. No que se refere a prevenção delituosa, nas palavras de Penteadó Filho (2015, p.102), a sua concepção não é algo moderno, mas algo que passou por diversas transformações com o passar do tempo em razão de recepcionar várias opiniões das mais variadas correntes do pensamento jus filosófico, conceituando-se atualmente como a reunião de ações cuja finalidade é impedir a incidência do delito.

São vários os sentidos dados a prevenção, há autores que definem como sendo a conduta capaz de desestimular o indivíduo através do prenúncio de punição. Enquanto outros, incrementam esse conceito quando dizem que a prevenção é resultante de modificações no ambiente criminal, isto é, alterando os cenários físicos e sociais pode diminuir a criminalidade.

E tem ainda aqueles que sustentam a tese de que a prevenção para ser efetiva tem que ter por finalidade a ressocialização do infrator na sociedade, independentemente da vontade repressora estatal e da sede de justiça da sociedade o indivíduo tem que ser reinserido ao convívio social de maneira que não venha mais a cometer delitos. Assim, não busca apenas prevenir o crime, mas também impedir que o infrator volte a praticá-lo.

Para que possa alcançar esse verdadeiro objetivo do Estado de Direito, que é a prevenção de atos nocivos e consequentemente a manutenção da paz e harmonia sociais, mostra-se irrefutável a necessidade de dois tipos de medidas: a primeira delas atingindo indiretamente o delito e a segunda, diretamente.

Em regra, as medidas indiretas visam as causas do crime, sem atingi-los de imediato. O crime só seria alcançado porque, cessada a causa, cessam os efeitos (*sublata causa talibur effectus*). Trata-se de excelente ação profilática, que demanda um campo de atuação intenso e extenso, buscando todas as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas.

Tais ações indiretas devem focar dois caminhos básicos: o indivíduo e o meio em que ele vive.

[...] Por sua vez, as medidas diretas de prevenção criminal direcionam-se para a infração penal *in itinere* ou em formação (*iter criminis*). (PENTEADO FILHO, 2015, p. 102-103)

Portanto, três são os tipos de prevenção: primária, secundária e terciária.

3.1 Prevenção Primária

Diz respeito a origem do problema, abrangendo portanto, as causas que levam o cidadão a delinquir, visa evitar que o crime venha a se efetivar. Concentra suas atenções para sociedade como um todo, de forma gradativa e bastante custosa. Somente por meio da promoção da educação e da qualidade de vida é que a criminalidade será combatida, prevenir é melhor do que reprimir.

A prevenção primária é, sem dúvida nenhuma, a mais eficaz, a genuína prevenção, posto que opera etiologicamente. Mas ela atua a médio e longo prazo e reclama prestações sociais, intervenção comunitária e não mera dissuasão. Disso advém suas limitações práticas. Porque a sociedade sempre procura e reclama por soluções a curto prazo e costuma lamentavelmente identifica-las com fórmulas drásticas e repressivas. E os governantes tampouco demonstram paciência ou altruísmo, ainda mais quando oprimidos pela periódica demanda eleitoral e o interessado bombardeio propagandístico dos forjadores da opinião pública. Poucos estão dispostos a envidar esforços e solidariedade para que outros, no futuro, desfrutem de uma sociedade melhor ou usufruam daquelas iniciativas assistenciais. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 338)

Apesar de ser um modelo eficaz é pouco utilizado e difundido, pois não possui eficácia imediata, por não ser repressivo, a sociedade o desconsidera e pressiona o estado a adotar medidas drásticas, quando na verdade é necessário paciência para que se possa alcançar seus efeitos, que advém de maneira mais lenta, porém mais efetiva.

Os programas da prevenção primária, de difícil avaliação, encontram dois obstáculos. O primeiro, o prévio diagnóstico etiológico do concreto fenômeno delitivo e a existência de consenso lógico em trono do mesmo. O

segundo: o da delinquência ocasional, circunstancial (nada depreciável quantitativamente) que não está ligado a causas, mas ao fator oportunidade. Esta modalidade de delito reclama, pelo contrário, estratégias de prevenção de natureza mais situacional que etiológica. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 338)

Assim, este modelo preventivo estabelece que, só debelando as diferenças sociais, de modo que a renda seja disseminada de maneira mais justa, bem como o funcionamento de políticas públicas que promovam premissas ínfimas de maneira que desapareça o desejo em praticar crimes.

3.2 Prevenção Secundária

Funciona na iminência do crime, onde há maior incidência de delitos, atingindo a coletividades específicas, aquelas capazes de oferecer maior ameaça de permitir ou serem as personagens principais da criminalidade, funcionando a transitório e razoável tempo.

Tem por finalidade impossibilitar que o crime aconteça, mas não analisa os motivos que causam o delito. As medidas aqui tomadas referem-se as políticas amedrontadoras, por intermédio de ampliação do número efetivo de policiais em local específico cuja tendência a criminalização é maior para evitar que a delinquência se consume.

A prevenção secundária conecta-se com a política legislativa penal, assim como a ação policial, fortemente polarizada pelos interesses de prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de autoproteção, desenvolvidos em bairros de classes menos favorecidas, são exemplos de prevenção “secundária”. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 338)

Portanto, a prevenção secundária busca discernir os acontecimentos delitivos e empenhar-se em conseguir intervir em relação a eles.

3.3 Prevenção Terciária

Orienta sua consideração para o infrator, findando a sua reabilitação e reprimindo a sua persistência em praticar infrações. Tem como centro das atenções o preso e a sua reeducação, vindo num momento posterior a prática do crime.

Cumpra-se por instrumento de disposições a exemplo da liberdade assistida, propagando dessa maneira, sua índole vingativa e reeducativa. Ao mesmo tempo que impõe no delinquente uma sanção, um castigo como forma de fazer justiça preocupa-se com a reinserção deste na sociedade, posto que tal castigo é o cárcere.

Gomes; Molina (2010, p. 339) dispõe que a prevenção terciária trata-se de uma intervenção tardia, pois só ocorre após o cometimento do delito, parcial, só atinge o condenado, e insuficiente por não neutralizar as causas do problema criminal.

4 MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO

A circunstância que acarreta em crime suscita num protesto social, em contraposição correspondente. Esse protesto se reflete na forma de três parâmetros: dissuasório, ressocializador e integrador. Estes parâmetros são fruto das inquietações estatal em contrapor-se a criminalidade, que devem empregar propostas que restrinjam a constituição de problemas criminais.

4.1 Modelo Dissuasório

É o punir severamente o indivíduo delincente, apresentando a coletividade que o crime não é gratificante e acarreta em sanção. Tem como personagens de um lado um indivíduo infrator e do outro um Estado repressor.

Neste modelo não há preocupação nenhuma com vítima nem com a sociedade o alvo é o infrator, e o castigo em conformidade com o ato praticado. Nas palavras de Molina (2010, p. 389) “o modelo clássico (e neoclássico) de resposta ao delito confere especial relevância a pretensão do estado, ao justo e necessário castigo do delincente, objetivo primário cuja satisfação, alguns acreditam, produz um saudável efeito dissuasório e preventivo na comunidade”.

Numa linguagem mais informal fazendo uso do ditado popular é o famoso “*olho por olho, dente por dente*”. Isto se justifica pelo caráter retributivo desse modelo reativo, o indivíduo sofre na proporção do dano causado, o sistema punitivo é o grande paradigma.

As medidas punitivas exclusivamente são executadas em face dos imputáveis e semi-imputáveis, restando excluídos os inimputáveis devendo estes ser subordinados a terapêutica psiquiátrica. PENTEADO FILHO (2015, p. 105) Portanto, somente os detentores de discernimento devem sofrer a sanção estatal, e os que não possuem devem passar por tratamento, e assim o mal é disseminado.

4.2 Modelo Ressocializador

Vai além do dever de punir, atua na pessoa do criminoso proporcionando que este seja inserido novamente na sociedade. É extremamente importante que a coletividade coopere com

a reinserção do transgressor, pois só assim se evitará que aconteça qualquer tipo de desonra, de transgressão penal, de crime.

O paradigma ressocializador destaca-se, ademais, por seu realismo. Não lhe interessam os fins ideais da pena, muito menos o delinquente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido, no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão as que efetivamente se executa nos atuais estabelecimentos penitenciários. Significa, pois, um notável giro para o concreto, real, o histórico, o empírico, no momento de avaliar a efetividade do sistema e a qualidade da sua intervenção no problema criminal. Tudo isso, naturalmente, a partir de pretensões mais utilitárias que dogmáticas, mais realistas que doutrinárias. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 392)

Temos aqui um modelo humanista, que busca a mediação otimista no criminoso, auxiliando sua volta ao corpo social. Tendo como ponto central a pessoa do penitenciado, desaprovando o modelo clássico o qual só importa a aplicação da punição. Confere a sanção um caráter utilitário, ou seja, a pena tem uma finalidade que não só o castigo.

O homem, pois, e não o sistema, passa a ocupar o centro da reflexão científica: o decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e execução do castigo, de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

[...] O princípio de corresponsabilidade ou solidariedade social, enraizado normativamente nas essências do Estado (social) contemporâneo, constitui o suporte teórico da intervenção penal positiva no infrator, que se atribui ao sistema, dentre outros objetivos, como meta primordial,

[...] Não há castigo pior que o castigo inútil, nem atitude mais reprovável que a daquele que, em nome de alguns dogmas ou ficções pseudolegitimadoras, preferem ignorar os efeitos reais da pena. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 392)

4.3 Modelo Integrador

Tenta encontrar uma maneira de ser suficientemente justo com todos, ou seja, atender todas as expectativas da coletividade, é a resolução harmônica do problema manifestada pelo crime, mediante a compensação de qualquer tipo de prejuízo provocado à vítima e sociedade em geral. Destarte, é integrador porque procura contemplar os interesses, expectativas e exigências de todas as partes implicadas no problema criminal, com harmonia e ponderação. GOMES; MOLINA (2010, p. 416)

O infrator não é o único protagonista do fato delitivo visto que outros dados, variáveis e fatores configuram esse acontecimento. Os programas de prevenção devem ser orientados seletivamente para todos e cada um deles: espaço físico, habitat urbano, grupos de pessoas com risco de vitimização, clima social. (MARCHEWKA, 1997, p. 136)

Neste modelo a conciliação é o instrumento pelo qual os conflitos devem ser resolvidos, em que se busca englobar as condições bem como as conveniências de todos os compreendidos na situação problema. Desprende-se do sistema impositivo estatal e intenta-se em meios voluntários, diferentes daqueles impostos pela lei e de sua formalidade.

Dessa maneira temos uma maior pacificação coletiva da situação difícil em que as consequências são menores que se fosse feito da maneira clássica, aqui não há intimidação, vexame nem degradação. E ainda, por se tratar dos envolvidos no problema como partes genuínas, há maior chance de se resolver o problema criminal de maneira tranquilizante.

O grande problema deste modelo está no que refere a natureza e intensidade do crime e também no tipo da vítima e do autor. Há posições favoráveis a globalização da conciliação e arbitragem do problema delitivo e quem defenda a atuação desse meio alternativo a situações específicas e de menor grau de periculosidade.

Para Molina (2010, p. 431) os procedimentos conciliatórios pretendem substituir a devastadora intervenção do sistema legal ou conceber em sua ausência uma resposta menos agressiva, e ainda que pretenda oferecer soluções menos flexíveis e informais, distanciam-se muito da imagem frívola e superficial que alguns oferecem dos mesmos. Requerem uma infraestrutura adequada e dotação de pessoal e meios suficientes (mediadores, profissionais que intervêm no processo, etc.).

5 CRIMINALIDADE E FORMAS DE PREVENÇÃO NO BRASIL

A criminologia é fenômeno que evolui conforme a evolução da sociedade, e é plausível dizer inclusive que no contexto da sociedade contemporânea o crime ultrapassou os extremos inclusive da legislação, vez que esta não consegue atender a demanda, necessitando da criação de novos tipos penais ou até mesmo a inexistência ou inaplicabilidade de sanções para delitos já existentes.

São várias as teses existentes com a finalidade de esclarecer a gênese da delinquência, porém não há como explicitar de forma clara e conclusiva de onde se origina o crime. Cada tese pode estar em conformidade com determinada circunstância, mas não há como generalizar. De acordo com as palavras do antropólogo e cientista político Luiz Eduardo Soares (apud por VERGARA, 2002):

Não há uma teoria geral sobre criminalidade porque não há uma criminalidade 'em geral'. Quando falamos em crime, estamos nos referindo à transgressão de uma lei, e isso engloba uma infinidade de situações diferentes, cada uma favorecida por determinadas condições.

Isto significa dizer que cada delito possui sua especificidade que o determina, cada circunstância é proveniente de uma razão. Contudo, o que podemos ver é que a realidade brasileira hoje é assustadora, os índices criminológicos estão cada vez mais elevados, as penitenciárias cada vez mais superpovoadas e as condições a que os presos são submetidos passam bem longe dos legados concernentes aos direitos humanos. Não só a violência está em alta como também a corrupção, isto só acontece porque a desigualdade social juntamente com a impunidade propicia esse ambiente violento e corrupto que assola no país. E o que podemos concluir disto é que há uma intensa insuficiência nas maneiras de remediar os crimes.

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação, capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. (BARATTA, 2002, p. 165)

É finalidade do Estado Democrático de Direito promover a igualdade, e consequentemente a justiça social, por intermédio da democracia. Contudo, o que podemos observar é justamente o contrário, essa sensação de igualdade não é de nem longe efetivada e assim o resultado disto é a crescente marginalização. Para o Estado é muito mais fácil retaliar do que educar. Esquece que ao somente punir extingue a possibilidade de formar cidadãos conscientes de direitos e deveres, e assim admite a própria incapacidade em proporcionar o direito elementar da educação.

A verdade é que, ainda segundo Baratta (2002, p. 167):

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminoso.

Acontece que, o Brasil não possui efetivamente um modelo de prevenção competente, o que ocorre é uma forte influência dos modelos estrangeiros, a fim de conseguir eficácia ao combate da criminalidade do país. Entretanto, não basta somente copiar as leis e colocá-las em prática, vez que a realidade brasileira é diferente da americana ou da italiana, por exemplo.

Apesar da legislação prevê os ideais do modelo ressocializador e também tentar impor aspectos do modelo integrador, o que realmente acontece é a imposição da sanção pelo estado (quando não há impunidade) por força do clamor social, isto é, o estado prende o indivíduo infrator como resposta a sociedade que protesta por justiça. O cárcere é hoje tido como a “salvação da pátria”, todo indivíduo infrator deve ser punido com a reclusão e é aí que se encontra o problema. Pois, como bem diz Baratta:

[...] Os institutos de detenção produzem efeitos contrários a reeducação e a reinserção do condenado, e favoráveis a sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso, a educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida o cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (2002, p. 183-184)

O que o estado faz é excluir e aí pra incluir novamente na sociedade é difícil, praticamente impossível, pois não há como excluir e incluir ao mesmo tempo, o preconceito é muito grande, sendo o caminho delituoso o mais fácil e mais acessível para estes, daí se tem a explicação para o porquê de tanta reincidência.

No entendimento de Baratta (2002, p.180-181), o processo de criminalização cria um estigma que afasta o criminoso da sociedade, estabelece um distanciamento entre os personagens da criminologia. Ou seja, ao invés da reinserção social o que há é o distanciamento social em razão do rótulo estabelecido.

Ainda Baratta (2002, p. 186) “a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.”

Assim, quando falamos em prevenção isto significa evitar, mas da maneira como a qual as políticas públicas acontecem, quer dizer, não acontecem, não há o que falar em prevenção. É como se o estado nada fizesse para impedir a criminalidade, só há incidência sobre o próprio delito. Em outras palavras, o estado só reage ao crime e abandona a vítima, sociedade e todos os demais envolvidos nesse contexto.

Não há investimento nenhum em políticas públicas capaz de ser eficaz preventivamente tampouco em momento posterior ao crime, há uma inércia por parte do governo nesse setor. Falta efetivação do poder de polícia, no seu sentido jurídico, pois além

de não haver a devida prestação do serviço que promova o bem estar comum não há nenhum órgão fiscalizador.

Penteado Filho (2015, p. 104) demonstra que:

No estado democrático em que vivemos, a prevenção criminal é integrante da “agenda federativa”, passando por todos os setores do poder público, e não apenas pela segurança pública e pelo judiciário. Ademais, no modelo federativo brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e sobretudo os Municípios devem agir conjuntamente, visando a redução criminal. A prevenção delituosa alcança, portanto, as ações dissuasórias do delinquente, inclusive com parcela intimidativa da pena cabível pelo crime em vias de ser cometido.

Entretanto, o progressivo aumento dos índices de criminalidade, da impunidade e da habitação nos presídios em nosso país torna evidente que alguma coisa está equivocada, equívoco este pautado não só na consistência de desigualdades sociais. A demasia da justiça penal, bem como a perda de valor e insuficiência/inexistência das políticas criminais, e inclusive devido a vigência de um Código Penal defasado, são questões que demonstram que há um erro e que há necessidade de mudança na projeção de medidas preventivas.

O marquês de Beccaria (1764, p. 94-95), em sua obra *Dos delitos e das penas* destina um capítulo para falar dos meios de prevenir o crime e esclarece brilhantemente o seguinte:

É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. Contudo, os processos até hoje utilizados são geralmente insuficientes ou contrários à finalidade que se propõem. Não se pode submeter a atividade tumultuosa de uma massa de cidadãos a uma ordem geométrica, que não mostre irregularidade nem confusão.
[...] Desejais prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja o país inteiro preparado a armar-se para defendê-las.

5.1 Políticas Criminais

A política criminal é a reunião metódica de preceitos e normas por meio do qual o estado impulsiona a guerra contra a criminalidade e em prol da remediação dos delitos. Cabe a esta política facilitar e reconhecer modos de avaliar o mérito do direito em atividade e mostrar o direito que deve ser aplicado.

A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o

substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A política criminal, por seu turno incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. (SHECAIRA, 2014, p. 44)

Para Farias Júnior (2006, p. 49) a política criminal é o último passo da criminologia, pois primeiro faz-se o estudo de seus objetos e depois propõe-se medidas solucionadoras, sugestiona-se a reforma das normas e da eficaz organização e mecanismos do aparelho estatal capazes de executar as medidas consolidadas nas normas. Isto significa que a criminologia fornece os subsídios necessários a compreensão do contexto criminal e para conclusão de qual estratégia o estado deve se valer para redução da delinquência.

Nas palavras de Moraes:

Uma Política de Estado depende da eficácia de cada uma das porções políticas que a compõem (p.ex., política educacional, política de saúde pública, política econômica, política habitacional, política de emprego, política criminal, etc.), afinal, o Estado não cumpre seu papel de garantidor e promotor do bem comum se, por exemplo, ao lado de uma excelente política econômica mantém uma péssima política educacional ou a par de uma boa política de saúde pública existe uma péssima política criminal. Aliás, a necessária interação e interdependência de cada uma dessas áreas da política torna verdadeiramente impossível se acreditai que possa haver um êxito absoluto em uma área se houver o insucesso nas demais. O bem-estar da coletividade depende de que o conjunto das suas necessidades seja integralmente atendido e, para tanto, é imprescindível à Política de Estado atingir um alto grau de eficácia em todos os espectros políticos que a compõem. A política criminal, portanto, como parte integrante do todo denominado Política de Estado, depende não apenas do êxito das demais políticas públicas, mas, principalmente, e antes, necessita pressupor que haja aquele todo anterior e no qual se insere, uma Política de Estado. Sem Política de Estado clara não há como se definir ou se efetivar uma política criminal. Se o Estado não define seu objetivo primaz (p.ex., redução da pobreza pela distribuição de cestas básicas, incremento educacional da população, aumento das exportações, desenvolvimento tecnológico para aumento da competitividade internacional, setorização da economia, privatização, incentivos fiscais e redução tributária, etc.) e onde alocará seus principais recursos para a realização desse objetivo, não se pode definir uma coerente e integrada política para a área criminal. (2006, p.411)

Quando se fala em políticas de combate e prevenção da criminalidade é indispensável comentar acerca da política da Law and Order (Lei e ordem), bem como dos movimentos provenientes desta, pois o Brasil se espelha muito nesses modelos estrangeiros, a fim de conseguir eficácia ao combate da criminalidade do país. Contudo, o fato de cada país possuir sua legislação própria e seguir critérios diferentes, mesmo que os modelos influenciem na

adoção de políticas estas se manifestam de maneiras diferentes da ideia original e produzem distintos efeitos.

5.1.1 Política da law and order (lei e ordem)

Esta política faz alusão, entre outras questões, a necessidade da formação de novos tipos penais, a veemência de ameaças aos tipos penais já subsistentes, a formulação de normas peculiares a crimes específicos e a extinção de direitos processuais. Isto é, exterioriza que deve haver uma intensa firmeza no setor repressivo, indica que reprimir é o melhor caminho a ser seguido para combater e remediar a criminalidade.

No Brasil essa política influenciou grandemente a instituição da lei nº 8.072/90, lei dos crimes hediondos, vez que se fundamenta na concepção de que as normas mais rigorosas e o aumento das penas são capazes de satisfazer a devida repressão a criminalidade. Contudo, mesmo com o advento da lei de acordo com todas as notícias vistas constantemente nos noticiários podemos perceber que os efeitos esperados não se concretizam.

Diminuir a criminalidade através da política da lei e ordem é disfarçar a desordem do direito penal e contribuir ainda mais com a violência. A severidade das sanções não é a melhor maneira de parar com a prática de delitos, mas sim a plena eficácia delas, sem falhas. Ter a consciência que a punição ocorrerá, ainda que razoável, causa maior comoção que saber que há uma punição mais severa, pois esta última há maior probabilidade de se tornar impune, ante a ineficácia das normas penais e a vigência do direito penal mínimo em nosso sistema pátrio.

Das políticas de lei e ordem que tem sido desenvolvidas pode-se colher muito pouco em termos de contribuição para novos desdobramentos, sobretudo porque se limitam à ação da polícia. Como se sabe, a justificção dessas políticas encontra-se no receituário dos adeptos dos movimentos de lei e ordem, os quais se valem. Tal receituário restringe-se a racionalizações reprodutoras de um círculo vicioso interminável: mais leis, mais prisões, mais policiais, mais armas, mais viaturas, mais repressão, mais armas..., chegando-se mesmo a incitar os policiais à truculência com a instituição de promoções e gratificações por bravura, como aconteceu no Rio de Janeiro entre 1995 e 1999. (DA SILVA, 2008, p. 109-110)

Da política da lei e ordem desencadearam-se duas teorias a Broken Windows Theory (teoria das janelas quebradas) e a Three Strikes and You're Out (três faltas e você está fora). A teoria das janelas quebradas, de acordo com Aparecida do Carmo Pezotti de Oliveira (2014), em publicação no jornal eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior:

Foi divulgada em 1982, na revista norte-americana *The Atlantic Monthly*, intitulado "Making neighborhoods Safe", de autoria do cientista político

James Q. Wilson em parceria com o psicólogo criminologista George Kelling. Mas, o primeiro estudioso a fazer experimentos, sendo James Wilson, foi Philip Zimbardo em 1969, experimento este, que consistia em deixar dois automóveis idênticos, sem placas, estacionados com o capô aberto, ficando em uma rua do Bronx/New York, este foi imediatamente depenado e em 24 horas, a carcaça começou a ser utilizada para brincadeiras de crianças. Já o outro automóvel foi deixado em um bairro sossegado de classe média alta em Palo Alto/Califórnia e permaneceu intacto por duas semanas, até que Zimbardo quebrou algumas janelas e outras partes do veículo. A partir daí, em poucas horas o veículo estava totalmente destruído. [...] Kelling e Wilson utilizaram em seus estudos, o exemplo de uma janela quebrada de uma fábrica ou escritório. Se a pessoa que passa pela rua e se depara com a janela quebrada de uma fábrica ou escritório e, no dia seguinte a janela permanece quebrada, terá a impressão que o imóvel está abandonado. Em seguida outra pessoa irá quebrar mais uma janela, até que todas as janelas estejam quebradas, demonstrando que ninguém se importa com aquele patrimônio. Esse descaso gera um efeito cascata. Haverá a destruição total do imóvel com as janelas quebradas, com o imóvel do lado, as ruas serão tomadas por desordeiros e marginais, o aspecto do bairro muda, de forma que as pessoas vão se mudando e a comunidade vira terra de ninguém.

O que se pode concluir através dessa teoria, e em conformidade com o que explica Aparecida do Carmo, é que independente da diferença existente entre classes, o fator motivacional da delinquência não se pauta nesta questão e sim pelo fato de o patrimônio se encontrar desprezado e eventualmente arruinado sendo, portanto, um alvo fácil e estimulante para o vandalismo, ainda que por parte das classes mais favorecidas. Isto é, o crime e a falta de organização são fatores que andam lado a lado, sendo esta conexão superior que a conexão entre crime e penúria.

A teoria das janelas quebradas foi mais que uma teoria, pois dela se originou a política criminal denominada tolerância zero, aplicada em Nova Iorque, em que houve um maior rigor na repressão criminal quando se punia todos os delitos, por mínimo que fosse deveria ser punido. Assim, buscava-se a diminuição da criminalidade, mais uma vez através do modo clássico, através do combate do mal, não só o de maior gravidade como inclusive os de menor potencial ofensivo.

A política da tolerância zero acarretou na necessidade de treinamento específico para o efetivo policial, porque estes tinham por costume reprimir os delitos mais violentos, estando despreparados para trabalharem diante da novidade – reprimir os mínimos delitos.

No Brasil, como exemplo e influência dessa política temos as Unidades de Política Pacificadora (UPP's) em que, como diz Aparecida do Carmo Pezotti de Oliveira (2014), é um modelo inovador de segurança pública e policiamento que origina na aproximação entre a

população e a polícia, aliada ao fortalecimento de políticas sociais nas comunidades, levando a estas a paz quando recupera os territórios dominados por traficantes e, atualmente, por milicianos.

A implementação dessas unidades nesses territórios, quais sejam eles as favelas, locais que não possuem infraestrutura nenhuma e cujas condições de habitação são as mais difíceis possíveis, mostra a importância dada pelo país aos modelos estrangeiros, que insistem em buscar nestes a solução dos problemas nacionais, no entanto, está direcionando suas políticas de modo equivocado. Há sim a necessidade de melhor treinamento e atuação da polícia, mas não somente nessas áreas como em todo território, para que se haja a efetividade do direito básico do cidadão qual seja a segurança. E além disso, o fato do modelo de reação dissuasório ser o mais forte, na verdade o único visto em plena aplicabilidade, impede a promoção de políticas criminais ressocializadoras ou integradoras.

A outra teoria, a Three Strikes Law, refere-se à indulgência à prática de delitos, para somente depois considerar como crime de alta periculosidade e punir com severidade. Assim, as duas primeira infrações são penalizadas em conformidade com gravidade do crime, e cometida a terceira infração essa é punida severamente, levando-se em consideração o fato da reiterada prática de infrações independente da gravidade dessa última. Hassemer; Munoz Conde (apud por ALMEIDA, 2011) dispõem:

A Three Strikes Law parece ser uma daquelas leis cujo nome foi submetido um minucioso processo de marketing a fim de provocar empatia e justificar práticas punitivas. Em alusão ao beisebol, no qual há a expulsão do jogador no cometimento da terceira falta, aquele que reitera pela terceira vez na prática criminosa é retirado e circulação.

Em resumo, temos que:

[...] a Three Strikes Law trata-se de um retrato fiel do direito penal máximo que, impregnado por uma cultura imediatista, procura esconder na prisão o produto da insuficiência das prestações positivas do Estado. Desse modo, ao revés de primar por políticas criminais cada vez mais repressivas e, por conseguinte, excludentes seria mais coerente reivindicar pela efetividade de políticas públicas em sede de prevenções primária e terciária. (ALMEIDA, 2011)

No Brasil, como reflexo a essa teoria, temos defensores que opinam acerca da aplicabilidade de tal em face dos menores infratores. Atualmente de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, o artigo 27 do Código Penal e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis estando esses submetidos a legislação especial, a ideia, portanto, seria se os menores infratores rescindissem

na prática de delitos estes podem ser responsabilizados de acordo com seus atos criminosos, vez que demonstrariam uma propícia vontade ao crime e assim deveriam ser punidos como tal. (COELHO, 2015)

Por se tratar de algo consagrado na Constituição Federal, não há possibilidade da aplicabilidade desta teoria no país, ante essa premissa dos defensores. Ainda que a delinquência juvenil seja um dos grandes problemas do país e um dos fatores responsável pelo alto índice de criminalidade, não adianta reprimir essa parcela da sociedade dessa maneira. A melhor solução é, e sempre será a educação, pois somente assim as adversidades oriundas dos paradigmas incontentes serão contidas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto fica evidenciado que por intermédio da criminologia contemporânea é possível estudar os fatores influenciadores do crime e assim poder constituir políticas criminais capazes de remediar o crime de maneira gradativa, pois como já foi mencionado anteriormente não há como generalizar o crime, cada delito tem sua circunstância geradora, mas se pode adotar medidas preventivas que busquem demonstrar que o crime não compensa e assim atenuar a sua incidência.

O Estado Democrático de Direito não consegue atingir os seus propósitos, no que tange a diminuição da criminalidade e ainda é muito mal sucedido quanto aos modos de prevenir o crime, pois possui uma legislação inoperante, que deixa muitas lacunas. A ordem pública se encontra sem prestígio, em pleno declínio, não investe no social, tem somente a preocupação de vingar-se do mal com o próprio mal.

É nítido que a falta de infraestrutura, saneamento básico, educação de qualidade, oportunidades e a corrupção são os grandes causadores da criminalidade e conseqüentemente do caos social. No entanto, nada é feito para mudar esta realidade, apenas lotar os presídios cada vez mais, através de políticas repressoras como se o cárcere fosse o melhor remédio, sendo que não é.

E isso, na prática, acarreta em dois grandes problemas centrais, o primeiro que podemos visualizar é que o próprio sistema penitenciário é hoje uma escola da criminalidade, o indivíduo que ali convive se “alfabetiza no crime”, pois estar exposto a situações precárias e vexatórias e ainda dividir o espaço com outros serem infratores, só dissemina sentimentos de

revolta, ódio, rancor etc., sentimentos estes que só instigam mais a prática de crimes. E o outro grande problema é que de nada adianta superpovoar as penitenciárias, pois o crime continua a acontecer e em proporções sempre maiores, a imensa parcela de indivíduos infratores que estão livres e cada vez mais fazendo vítimas, há muita impunidade. A questão é que existem normas, mas não há competência para fazê-las funcionar da maneira que verdadeiramente deveriam ocorrer.

Na realidade todo o sistema é falho e inoperante e assim se uma coisa não funciona fica difícil as outras também funcionarem. Os mecanismos de prevenção do delito são interpostos por meio de políticas públicas repressoras incapazes de atingir seu objetivo, faltam investimentos aptos a propiciar a diminuição da desigualdade e da impunidade, falta o estado perceber que se continuar por este caminho não se tem e não se terá os resultados esperados, falta a mudança realmente acontecer e pra isso é preciso uma conscientização social.

Enquanto o estado preferir tratar a consequência e ignorar as causas, oprimir ao invés de educar, a situação permanecerá a mesma. A maneira com a qual a prevenção é imposta, só revela o quão incompetente o estado é no que diz respeito a promover os direitos básicos dos cidadãos, principalmente educação e segurança pública. A educação forma cidadãos, é possível diminuir a criminalidade através de políticas criminais cuja finalidade seja a remediação e também a reintegração do indivíduo delinquente. É preciso primeiramente conseguir evitar a ocorrência de crime, mas também efetivar o ato de punir e ressocializar o infrator, e para isso não é preciso lotar os presídios, mas sim promover a justiça de maneira que a ordem pública seja estabelecida tratando de conscientizar não só o delinquente mas a sociedade.

O estado tem que atuar anteriormente, no decurso e posteriormente a prática do crime, ou seja, prevenir, combater e ressocializar, construindo ou enriquecendo medidas de caráter não tirânica, particularizadas e associadas também a atos de natureza penal é que terá a possibilidade de desencorajar a incidência criminosa, operando com presteza e competência no cumprimento das normas perante o comportamento criminoso e fornecendo condições básicas aos cárceres que propiciem um retorno ao convívio social de forma digna.

As políticas criminais, são importantes instrumentos de combate à criminalidade, se usados da maneira correta, maneira esta que deve ser materializada por meio de atividades destinadas, principalmente, a incentivar e facilitar o acesso ao mercado de trabalho, ao esporte, lazer e cultura, tanto para os indivíduos delinquentes – reinserção ao convívio social,

sem a rotulação imposta pela reclusão – quanto para sociedade em geral, concretizando assim também o fim preventivo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jonas Modesto de; LOURENÇO, Luiz Cláudio. **Mídia, violência e segurança pública: novos aspectos da violência e da criminalidade no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7319> Acesso em outubro de 2015.

ALMEIDA, Débora de Souza de. **“Three strikes and you’re out”. A vitimização da democracia substancial na cruzada contra a reincidência criminal**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 de abril de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18971>> Acesso em outubro de 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum compacto. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum compacto. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Vade mecum compacto. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANHETTI, Bruno Alexander de Paula; COIMBRA, Mário. **Movimentos de política criminal e o Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1647/1570>> Acesso em setembro de 2015.

COELHO, Pedro. **O que é a teoria do three strikes and you’re out?**. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/o-que-e-a-teoria-do-three-strikes-and-youre-out/>> Acesso em outubro de 2015.

CRUZ, Ronaldo da Silva. **A prevenção do delito no estado democrático de direito**. *Revista Ordem Pública*. Vol. 6, n. 1, Semestre I - 2013, p.11-25. Disponível em <<http://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/57>> Acesso em setembro de 2015.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia crítica: segurança pública e polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3ª ed. (ano 2001), 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 42, junho de 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em setembro de 2015.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. (1997). **Aspectos criminológicos da lei 9.099/95 juizados especiais criminais**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: jul.- dez., p.129 - 147.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para institucionalização do caos**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101 p. 403 - 430 jan./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67712/70320>> Acesso em setembro de 2015.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal**. *Revista Direito em Debate*. Ano XVII, nº 31, jan – jun, 2009, p. 81-104. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>> Acesso em outubro de 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TOLEDO, Daiana da Silva. **O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abril de 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14679&revista_caderno=3>. Acesso em setembro de 2015.

VERGARA, Rodrigo. **A origem da criminalidade**. *Revista Super Interessante*. 2002; (174a). Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade>> Acesso em outubro de 2015.

CRIME PREVENTION IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

ABSTRACT

This work is the result of a study on ways to prevent criminal offense in the democratic rule of law. We will see initially and briefly the historical development of criminology in order to understand a little about the crime context. Then they will discuss the models of prevention and reaction to crime and criminal policies, demonstrating a critical way each presented model focuses on Brazil. Finally, states that the crime does not diminish because not only the predictive models are flawed, as the entire system is dead, demonstrating that only through effective state participation in promoting public order, the full effectiveness of their functions in all spheres It is able to earn positive aspects in this fight.

Keywords: Prevention; Criminality; Criminal Policy; Brazil.